

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Da Sra. SORAYA SANTOS)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre o aproveitamento de militares estaduais inativos por deficiência física.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O policial militar e o bombeiro militar inativado por deficiência física poderá ser aproveitado, se possível, em atividade-meio das respectivas corporações.

§ 1º No aproveitamento profissional militar deve buscar-se a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo deve ser remunerado, segundo critérios a serem definidos pelo ente federado, não incidindo sobre os valores pagos quaisquer encargos previdenciários.

§ 3º As despesas oriundas do aproveitamento do militar efetivo inativo por deficiência física, correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reapresentação do PL 2734/2015, do ex-Deputado Alberto Fraga, que tivemos a oportunidade de relatar na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), arquivado no fim da legislatura pretérita.

Assim, em justa homenagem, reproduzimos o conteúdo e trechos da Justificação.

O objetivo da presente proposta é dar oportunidade para que o militar estadual inativado por deficiência física possa ser reutilizado em atividade meio da respectiva corporação.

O exercício de tais atividades mostra-se muito eficiente, diante das poucas experiências que existem para a sua recuperação física e psicológica, já que a sua aposentadoria se dá de forma traumática e prematuramente.

A proposição estabelece normas gerais para que o Estado possa programar esse serviço, facultando-lhe estabelecer a forma de remuneração, obrigatória, mas isentando-a da incidência de encargos previdenciários.

O projeto visa a beneficiar, com foco no interesse público, a todos os envolvidos, a saber:

1) o policial militar ou bombeiro militar inativo, cuja carreira quase sempre foi interrompida a meio caminho, suprimindo-lhe a possibilidade de ser promovido e angariar melhor remuneração para viver dignamente com sua família, além do que, tal situação pode gerar situações de estresse, depressão e até suicídio;

2) o poder público, que em vários Estados enfrenta dificuldades de ajuste fiscal, sem condições de recompor os quadros de efetivos de seus integrantes, não obstante a escalada da violência e desastres; e

\* C D 1 9 7 4 3 8 7 9 5 0 0 0

3) a sociedade como um todo, pela maior disponibilidade de efetivos policiais e bombeiros, na medida em que, os inativos atuando na atividade-meio, liberam outros colegas para reforçar a atividade-fim.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada SORAYA SANTOS

2019-16073



\* C D 1 9 7 4 3 8 7 9 5 0 0 0 \*